



Bruxelas, 10 de dezembro de 2020
REV2 – Substitui o aviso (REV1) de 31
de março de 2020¹

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido saiu da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»². O Acordo de Saída³ prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁵, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável a partir do termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte a partir do termo do período de transição (parte C).

¹ A REV2 aborda questões relacionadas com o desconexão do Reino Unido do CIEC, clarificando certas questões quanto à repartição de movimentos.

² Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

³ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Aviso às partes interessadas:

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, as partes interessadas envolvidas em trocas comerciais de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo são aconselhadas a:

- familiarizar-se com os novos procedimentos e obrigações quanto aos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo objeto de trocas comerciais com o Reino Unido;
- encerrar o mais rapidamente possível os movimentos que se encontrem em curso após o termo do período de transição e, em qualquer caso, antes de 31 de maio de 2021⁶; e
- quando os entrepostos fiscais situados no território da UE estejam relacionados unicamente com depositários autorizados estabelecidos no Reino Unido, adotar todas as medidas necessárias para os colocar sob controlo de um depositário autorizado estabelecido num dos Estados-Membros da UE.

A. QUADRO JURÍDICO APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, as normas da UE em matéria de impostos especiais de consumo, nomeadamente a Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo⁷, deixarão de se aplicar ao Reino Unido⁸. Este facto tem as seguintes consequências:

1. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES DA UE

Nos termos da Diretiva 2008/118/CE, os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo podem circular entre os Estados-Membros da UE em regime de suspensão do imposto⁹ ou após a introdução no consumo («direitos pagos»)¹⁰. No primeiro caso (suspensão do imposto), aplica-se um pré-requisito de registo e autorização dos operadores económicos; além disso, os procedimentos são informatizados e apoiados por sistemas informáticos pan-europeus, nomeadamente o CIEC¹¹, para o

⁶ Data estabelecida pelo Acordo de Saída (artigos 52.º e 53.º e anexo IV, parte II, do Acordo de Saída).

⁷ JO L 9 de 14.1.2009, p. 12.

⁸ No que se refere à aplicabilidade à Irlanda do Norte das normas da UE em matéria de impostos especiais de consumo, ver a parte C do presente aviso.

⁹ Capítulo IV da Diretiva 2008/118/CE.

¹⁰ Capítulo V da Diretiva 2008/118/CE.

¹¹ Sistema de controlo da circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo

controlo dos movimentos, e o SEED¹², para o registo dos operadores económicos sujeitos a este tipo de impostos.

Após o termo do período de transição, este regime deixará de ser aplicável à circulação entre o Reino Unido e a UE de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo. A partir desse momento, a circulação desses produtos do Reino Unido para a UE ou vice-versa passará a ser considerada importação e exportação, respetivamente. Tal significa que:

- A entrada desses produtos provenientes do Reino Unido no território da UE para efeitos de impostos especiais de consumo constituirá uma importação. Os operadores económicos do Reino Unido deixarão de poder utilizar o CIEC para efeitos da circulação desses produtos para a UE. Os operadores económicos da UE deverão utilizar o CIEC na deslocação posterior desses produtos dos pontos de entrada na UE para o seu destino final («importações indiretas»)¹³. As formalidades aduaneiras deverão ser cumpridas antes de se iniciar a importação indireta.
- A saída desses produtos do território da UE para efeitos de impostos especiais de consumo com destino ao Reino Unido constituirá uma exportação. O CIEC deixará de ser aplicável, enquanto tal, à circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo da UE para o Reino Unido, terminando a fiscalização dos impostos especiais de consumo no local de saída da UE. A circulação desses produtos para o Reino Unido requererá portanto uma declaração de exportação, assim como um documento administrativo eletrónico (e-DA). Os operadores económicos da UE deverão utilizar o CIEC na circulação desde o local de expedição até ao local de destino («exportações indiretas»)¹⁴.
- No que se refere à gestão do sistema de impostos especiais de consumo da UE após o termo do período de transição:
 - O registo no SEED dos operadores económicos estabelecidos no Reino Unido e a respetiva autorização deixarão de ser válidos. Consequentemente, esses operadores deixarão de poder enviar ou receber novos e-DA.

¹² Sistema de intercâmbio de dados relativos a impostos especiais de consumo

¹³ «Importações indiretas» refere-se, neste contexto, aos movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que tenham início num Estado-Membro e terminem noutro Estado-Membro. A utilização do CIEC e do regime comum de direitos pagos na circulação entre um local de importação e um destino no mesmo Estado-Membro (importação direta) poderá beneficiar das simplificações nacionais, embora as formalidades aduaneiras devam ser cumpridas. Deixará de ser possível aplicar o regime de direitos pagos na circulação indireta de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.

¹⁴ «Exportações indiretas» refere-se, neste contexto, aos movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que tenham início num Estado-Membro e terminem noutro Estado-Membro. A utilização do CIEC e do regime comum de direitos pagos quando a circulação entre o local de expedição e o local de saída do território da UE tenha lugar unicamente dentro do mesmo Estado-Membro (exportação direta) poderá beneficiar das simplificações nacionais, embora as formalidades aduaneiras devam ser cumpridas. Deixará de ser possível aplicar o regime de direitos pagos na circulação indireta de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.

- Deixará de ser possível criar ou atualizar registos e autorizações dos operadores económicos estabelecidos no Reino Unido.
- As autorizações dos depositários estabelecidos no Reino Unido deixarão de ser válidas. Os entrepostos fiscais por eles controlados deixarão de poder operar movimentos transfronteiras intra-UE de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto.
- Os dados do SEED deixarão de ser partilhados com o Reino Unido. Na prática, isto significa que:
 - Os dados do SEED deixarão de ser sincronizados com os sistemas informáticos do Reino Unido¹⁵,
 - O Reino Unido deixará de ter acesso ao *SEED on WEB* (interface para utilizadores humanos do SEED, que permite consultar e alterar os dados do SEED).
- Deixará de ser automaticamente reconhecida qualquer garantia entre o Reino Unido e os Estados-Membros da UE;
- Deixará de ser automaticamente reconhecida qualquer isenção entre o Reino Unido e os Estados-Membros da UE;
- Deixará de ser gerida qualquer dívida de impostos especiais de consumo entre o Reino Unido e os Estados-Membros da UE; e
- Deixará de haver base jurídica para se acionarem garantias detidas por expedidores e/ou destinatários do Reino Unido.

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RESPEITANTES À SEPARAÇÃO

1. MOVIMENTOS DE PRODUTOS SUJEITOS A IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO EM CURSO NO FINAL DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O artigo 52.º do Acordo de Saída prevê que os movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo entre a UE e o Reino Unido que estiverem em curso no termo do período de transição sejam tratados como circulação transfronteiras intra-UE desse tipo de produtos¹⁶.

Isto implica o seguinte quanto aos movimentos em curso no final do período de transição:

¹⁵ Isto implica que, após o termo do período de transição, os dados visíveis para a UE e o Reino Unido sobre os operadores económicos da outra parte corresponderão a um «instantâneo» realizado à data do termo do período de transição, quando for efetuada a última sincronização de dados.

¹⁶ O Reino Unido informou os serviços da Comissão de que não está em condições de manter a ligação eletrónica ao CIEC após 31 de dezembro. Os serviços da Comissão e o Reino Unido acordaram, contudo, formas alternativas de intercâmbio destas informações (ver infra).

- qualquer documento administrativo eletrónico (e-AD), documento administrativo simplificado (DAS) ou documento de contingência aprovado pela autoridade britânica competente antes do termo do período de transição continua a constituir prova válida de que os produtos em causa são mercadorias da União¹⁷;
- Um relatório de receção/exportação, o exemplar n.º 3 do DAS ou outro documento relativo aos impostos especiais de consumo que ateste a conclusão de um movimento em curso aprovado pela autoridade britânica competente até 31 de maio de 2021¹⁸ continua a constituir prova válida do encerramento do movimento sujeito a impostos especiais de consumo;
- Qualquer relatório de controlo, relatório de evento ou outro documento que afete um movimento em curso (por exemplo, atestando a destruição dos produtos) aprovado pela autoridade britânica competente até 31 de maio de 2021 continua a ser válido;
- Todos os papéis atribuídos em matéria de impostos especiais de consumo ao conjunto das estâncias aduaneiras britânicas indicadas na lista de estâncias aduaneiras serão mantidos até 31 de maio de 2021;
- As listas de códigos dos sistemas informáticos em matéria de impostos especiais de consumo serão partilhadas com o Reino Unido até 31 de maio de 2021.

Isto implica ainda que, após o termo do período de transição,

- o Reino Unido não poderá iniciar qualquer alteração de destino ou repartição da circulação de um movimento em curso;
- só poderá ser efetuada uma alteração de destino ou repartição da circulação de um movimento em curso para o Reino Unido se o(s) novo(s) destino(s) se situar(em) na UE¹⁹ e não para um novo destino situado no Reino Unido.
- Não poderá ser iniciado qualquer novo movimento intra-UE de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo com destino ou origem no Reino Unido; um dos corolários dessa situação é que deixa de ser possível atribuir um novo e-DA ou DAS a esses movimentos.

¹⁷ Embora o Acordo de Saída abranja estas situações, os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que entrem na UE após 1 de janeiro de 2021 ficarão, não obstante, sujeitos a fiscalização aduaneira. Um movimento realizado ao abrigo do CIEC ou um documento comprovativo do pagamento dos direitos e que demonstre que o movimento teve início antes de 1 de janeiro de 2021 permite comprovar o estatuto de mercadoria da União, podendo as mercadorias prosseguir sem que seja necessário pagar direitos aduaneiros ou preencher uma declaração aduaneira. O procedimento em curso quanto aos impostos especiais de consumo será concluído normalmente.

¹⁸ Data estabelecida pelo Acordo de Saída (artigos 52.º e 53.º e anexo IV, parte II, do Acordo de Saída).

¹⁹ Em qualquer circunstância, tal alteração de destino ou repartição da circulação não poderá dar origem a um novo movimento com destino ao Reino Unido.

O regime aplicável aos movimentos em curso no termo do período de transição deixará de se aplicar em 31 de maio de 2021²⁰. Após essa data, deixará de ser possível encerrar normalmente os movimentos, sendo os produtos em causa plenamente sujeitos às formalidades de importação e exportação.

Isto significa que, quanto aos movimentos em curso no termo do período de transição que não estejam concluídos até 31 de maio de 2021, se aplicará o seguinte:

- Esses movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, com destino ou provenientes do Reino Unido, serão considerados movimentos de ou para um país terceiro, com todas as consequências daí decorrentes (nomeadamente em termos do estatuto de produtos não-UE, dos procedimentos aduaneiros aplicáveis, da cobrança de impostos especiais de consumo ou da apreensão dos produtos em caso de incumprimento);
- Qualquer documento e-DA, DAS ou documento de contingência relativo a impostos especiais de consumo aprovado pela autoridade britânica competente deixará de constituir prova válida de que os produtos em causa são mercadorias da União;
- Qualquer relatório de receção/exportação, o exemplar n.º 3 do DAS ou outro documento relativo aos impostos especiais de consumo que ateste a conclusão de um movimento em curso aprovado pela autoridade britânica competente após 31 de maio de 2021 deixará de constituir prova juridicamente válida do encerramento do movimento, embora possa ser utilizado como prova alternativa da receção;
- Qualquer relatório de controlo, relatório de evento ou outro documento que afete um movimento em curso de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (por exemplo, atestando a destruição dos produtos) aprovado pela autoridade britânica competente após 31 de maio de 2021 deixará de válido;
- O Reino Unido e os Estados-Membros da UE deixarão de poder trocar mensagens eletrónicas sobre movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo através das plataformas de comunicação geridas pela UE, nomeadamente a Rede Comum de Comunicações (CCN). Consequentemente, não poderá ser trocada entre o Reino Unido e os Estados-Membros da UE qualquer mensagem CIEC diretamente relacionada com o controlo em tempo real da circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo²¹;

²⁰ Artigos 52.º e 53.º e anexo IV, parte II, do Acordo de Saída.

²¹ As mensagens CIEC diretamente relacionadas com o controlo em tempo real da circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo podem dizer respeito a: documentos e-DA, lembretes de movimento, relatórios de receção/exportação, alterações do destino, notificações de e-AD de desvio, fracionamento, cancelamento, alerta, rejeição, justificação do atraso na entrega, justificação do motivo da quebra, interrupções, relatórios de controlo de eventos.

2. ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E COBRANÇA

O artigo 99.º, n.º 2, do Acordo de Saída prevê a continuação da cooperação administrativa (por um período de quatro anos após o termo do período de transição) entre os Estados-Membros da UE e o Reino Unido quanto aos movimentos iniciados antes do termo do período de transição²².

O artigo 100.º do Acordo de Saída prevê a continuidade da assistência mútua em matéria de cobrança (durante cinco anos após o termo do período de transição) em relação a esses movimentos.

3. ESTATÍSTICAS E GESTÃO DA DISPONIBILIDADE

Entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de maio de 2021, o Reino Unido terá acesso às estatísticas operacionais dos sistemas informáticos transeuropeus sobre impostos especiais de consumo, fornecidas pela componente central CS/MISE, mas unicamente quando este seja o país de expedição ou de destino do movimento CIEC em causa. As informações relativas à indisponibilidade fornecidas pela componente central CS/MISE ficarão igualmente disponíveis até 31 de maio de 2021.

C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE AOS PRODUTOS SUJEITOS A IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável a partir do termo do período de transição²³. O referido protocolo é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição²⁴.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. O Protocolo estabelece igualmente que, sempre que as normas da UE se apliquem ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro²⁵.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que as normas da UE em matéria de impostos especiais de consumo sejam aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte²⁶.

²² Os registos desses operadores económicos, assim como as respetivas autorizações, serão conservados no SEED por um período de quatro anos, de modo a que os movimentos em curso possam ser encerrados e os auditores e outros membros do pessoal dos Estados-Membros da UE possam ter acesso aos dados dos operadores económicos do Reino Unido.

²³ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

²⁴ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁵ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em combinação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁶ Artigo 8.º e anexo 3, ponto 2, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

Isto significa que as referências à União nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais concretamente, isto significa que:

- As transações que envolvam movimentos de produtos entre a Irlanda do Norte e as outras partes constituintes do Reino Unido serão consideradas importações ou exportações para efeitos das normas da UE em matéria de impostos especiais de consumo;
- Os movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo entre a Irlanda do Norte e os Estados-Membros da UE serão tratados como movimentos efetuados entre Estados-Membros.
- Os operadores económicos estabelecidos na Irlanda do Norte que pretendam movimentar produtos sujeitos a impostos especiais de consumo de/para os Estados-Membros da UE em regime de suspensão do imposto terão de se registar e de obter autorização no quadro do SEED.
- Os operadores económicos estabelecidos na Irlanda do Norte, devidamente registados e autorizados, devem cumprir as formalidades em matéria de impostos especiais de consumo e utilizar os sistemas informáticos pan-europeus, nomeadamente o sistema de controlo da circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (CIEC), sempre que movimentem produtos sujeitos a esse tipo de impostos de/para os Estados-Membros da UE.
- A armazenagem e a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo na Irlanda do Norte serão abrangidas pela Diretiva 2008/118/CE.
- A classificação e tributação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo serão sujeitas às diretivas específicas aplicáveis no que se refere à estrutura e às taxas dos impostos especiais de consumo²⁷.

O quadro seguinte descreve os impostos especiais de consumo aplicados nos diferentes cenários possíveis. São utilizados os acrónimos seguintes para maior facilidade:

- **EM da UE:** Estados-Membros da UE
- **GB:** Grã-Bretanha, ou seja, Reino Unido excetuando a Irlanda do Norte
- **IN:** Irlanda do Norte

²⁷ Diretiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas, JO L 316 de 31.10.1992, p. 21; Diretiva 92/84/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas, JO L 316 de 31.10.1992, p. 29; Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufaturados, JO L 176 de 5.7.2011, p. 24; Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade; JO L 283 de 31.10.2003, p. 51. Diretiva 95/60/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1995, relativa à marcação para efeitos fiscais do gásóleo e do querosene, JO L 291 de 6.12.1995, p. 46.

- **País terceiro:** qualquer país não pertencente à UE que não seja o Reino Unido

Produtos em circulação de:	Regras em matéria de impostos especiais de consumo
GB para EM da UE	Importação no EM da UE em causa
EM da UE para GB:	Exportação do EM da UE em causa
GB para IN	Importação na Irlanda do Norte
IN para GB	Exportação da IN
IN para EM da UE	Circulação transfronteiras dentro da UE
EM da UE para IN	Circulação transfronteiras dentro da UE
País terceiro para IN	Importação na Irlanda do Norte
IN para países terceiros	Exportação da IN

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui, contudo, a possibilidade de, no que se refere à Irlanda do Norte, o Reino Unido participar nos processos de formulação e tomada de decisões da União²⁸.

O sítio Web da Comissão relativo à fiscalidade e união aduaneira (https://ec.europa.eu/taxation_customs/index_en) fornece informações gerais sobre as consequências da saída do Reino Unido no domínio dos impostos especiais de consumo. Essas páginas serão atualizadas com informações adicionais sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

²⁸ Quando seja necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a consultas mútuas, tal deverá ter lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.